



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009453-66.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada MARIANE CARVALHO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2851

APELAÇÃO: 1009453-66.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA

APTE.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APDO.: MARIANE CARVALHO RODRIGUES

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO PROVIDO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, visando declarar inexistente e inexigível o contrato de seguro e a tarifa de avaliação de bem, com pedido de reembolso das diferenças pagas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem; (ii) a legalidade da contratação do seguro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tarifas de avaliação do bem. Serviço prestado e preço não excessivo. Não abusividade.

4. Seguro. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2). Validade da contratação.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de DECLARAR inexistente e inexigível, entre as partes, o contrato de seguro pelo prêmio de R\$ 1.988,67 e o serviço de avaliação de bem pago pela tarifa de R\$ 239,00, representados no instrumento da cédula de crédito bancário 520906080, de 03/08/2021; CONDENAR a requerida ao reembolso de forma simples da diferença paga nas parcelas, ocasionada pela indevida inclusão desses valores no financiamento, com o acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir do vencimento de cada prestação até o início da produção de efeitos da Lei*”

14.905/2024, que ocorreu em 30/08/2024, a partir de quando incidirá o índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária) para fins de juros moratórios, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, 397 e 406, § 1º, todos do Código Civil. Fica autorizada a compensação dos valores a serem restituídos à autora com eventual saldo devedor em aberto decorrente do contrato em lide. No mais, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo, por equidade, em R\$1.300,00, na forma do art. 85, §8º do CPC.” (fls. 130/135)

A requerida opôs embargos de declaração contra a sentença (fls. 138/146), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 158/159.

Irresignada com a sentença, a requerida interpôs recurso de apelação (fls. 162/170), no qual requer, em síntese: (a) o reconhecimento da legalidade da contratação do seguro; (b) o reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 176/188.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e a parte requerida/apelante recolheu o devido preparo recursal (fls. 171/172), em valor suficiente, conforme certidão de fls. 192.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Tarifa de Avaliação

1 – Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula

no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação à **tarifa de avaliação do bem** (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 79/80). E o valor cobrado de R\$ 239,00 diante do valor do bem de R\$ 37.000,00 e do valor financiado de R\$ 30.398,20 (fls. 85), não há excesso.

Dessa forma, válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem.

Do Seguro

2 – A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte autora se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fl.77/78).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Assim, a sentença deve ser reformada para determinar a total improcedência da ação.

Com a reforma da sentença para a total improcedência, a autora será responsável por todas as despesas e custas processuais, além de condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que são invertidos em relação ao fixado na sentença e majorados em R\$ 300,00, conforme o artigo 85, §11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil. Dessa forma, a autora deverá arcar com honorários sucumbenciais no total de R\$ 1.600,00 em favor dos patronos da requerida, respeitando-se o benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido (fl. 52). Também fica afastada a condenação da requerida em honorários sucumbenciais.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, considero expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, sendo desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora